



## KANT: Cidadania e Crítica à Teoria do Direito

Submetido em: 07-06-2024  
Publicado em: 02-12-2024

**Newton de Oliveira Lima**

Doutor em Filosofia, UFPB  
✉ newtondelima@gmail.com

**Lirton Nogueira Santos**

Douto em Ciência Jurídicas e Sociais, UESPI  
✉ lirtonnogueira@bol.com.br

**RESUMO:** Na ideia de cidadania kantiana, temos a relação política submetida à relação jurídica, não há direito subjetivo de contestação para além do ordenamento jurídico, assim, dadas as posições do republicanismo, do liberalismo e do jusracionalismo kantianos, há uma crítica às concepções jusnaturalistas de Tomás de Aquino e de John Locke de que há um direito natural à resistência política ao soberano em caso de descumprimento por ele do dever de “bem comum” ou de legalidade, o que levaria ao rompimento do próprio pacto político; em Kant, deve-se obedecer ao soberano *a priori* sem haver uma razão natural como “direito de resistência” ou revolução que rompa o pacto político, só podemos pensar numa teoria crítica kantiana ao poder estatal a partir de um sentido ampliativo da função da liberdade política nos meandros dos princípios do Direito Racional constituintes do Estado, promovendo uma ampliação interna ao próprio sistema jurídico-político de alguns de seus elementos constitutivos (relativização da obediência estrita ao soberano e função política da cidadania). Na teoria do Direito, Kant diferencia-se de Kelsen, que iguala soberania popular e vontade do Estado e dá ao problema da soberania política uma solução de legitimidade formal na figura da representação parlamentar da vontade do povo; Kant foi além, colocando a “vontade unida do povo” vinculada a um fim republicano de Estado de Direito racional e reformista, que age objetivamente em prol do “bem comum” constitucional como implementação dos fins legais na comunidade.

**Palavras-chave:** Cidadania; Criticismo; Republicanismo; Estado de Direito.

**KANT:  
Citizenship and Criticism of the Theory of Law**

**ABSTRACT:** In the kantian idea of citizenship, we have the political relationship submitted to the legal relationship, there is no subjective right of contestation beyond the legal system, thus, given the positions of kantian republicanism, liberalism and jusrationalism, there is a criticism of jusnaturalist conception from Aquinas and John Locke that there is a natural right to political resistance to the sovereign in case of failure by him to fulfill the duty of “common good” or legality, which would lead to the breaking of the political pact itself; in Kant, one must obey the sovereign a priori without there being a natural reason such as “right of resistance” or revolution that breaks the political pact, we can only think of a kantian critical theory of State power from an expansive sense of the function of freedom politics in the intricacies of the principles of “Rational Law” that constitute the State, promoting an internal expansion of some of its constituent elements within the legal-political system itself (relativization of strict obedience to the sovereign and political function of citizenship). In the theory of Law, Kant differs from Kelsen, who equates popular sovereignty and the will of the State and gives the problem of political sovereignty a solution of formal legitimacy in the figure of parliamentary representation of the will of the people; Kant went further, placing the “united will of the people” linked to a republican end of the rational and reformist “State of Law”, which acts objectively of the constitutional “common good” as the implementation of legal ends in the community.

**Keywords:** Citizenship. Criticism. Republicanism. State of Law

## 1 INTRODUÇÃO

Dentro dos princípios do Direito Racional, para uma fundamentação da liberdade crítica à atuação do Estado, colocamos o horizonte da discussão sobre um direito de resistência em Kant a partir da observação da posição de Hans Kelsen, o qual unificou Estado e Direito a partir da interpretação do Direito kantiano, assim, estaria aberto o revigoramento do jusracionalismo, do contratualismo, do republicanismo e do liberalismo em Kant. Esses seriam os pressupostos mais genéricos para uma teoria da resistência civil em Kant construída a partir de uma crítica à posição kelseniana e sua tese da pureza do sistema jurídico-estatal

com o isolamento do problema dos valores e da política (unificando validade e legitimidade, portanto).

O princípio da legitimidade do Estado de Direito deve estar, em Kant, além da estrita validade normativa, mas em seu horizonte de fundamentação, em uma proposição que encontre na razão crítica o modo de preservar o caráter contratual de formação estatal e a vinculação do Estado à liberdade política como seu modo próprio de existência (mediante normas) e dever ser, enquanto manutenção da liberdade como meio reflexivo e regulador dele próprio, em uma recomposição constante da noção de contrato político legitimado pelo uso crítico da razão no exercício político de uma cidadania, que em Kant pode ser a matriz de uma cidadania contestatória como ampliação do sentido contratualista e republicano-liberal de fundamentação da própria razão de existência e dever-ser do Estado, submetendo-o constantemente à avaliação de seu próprio respeito ao Direito, evitando que o exercício do poder desvirtue o ente estatal.

Sintetizando, traçamos o seguinte plano de desenvolvimento do artigo quanto a defesa da liberdade crítica ao Estado como mecanismo do direito à resistência política kantiana e, ao mesmo tempo, como sua própria atividade crítica da Teoria do Direito, especificamente à teoria kelseniana, que é 'livre de valores' (*Wertfrei*) em sua própria expressão (Kelsen, 1984, p.43) e, por isso mesmo, corre o risco de afastar qualquer reflexão sobre a legitimidade jurídica pluralista e democrática. Ao criticar Kelsen e os contratualistas clássicos, assim como as éticas materiais, devemos reconstruir novas estruturas inerentes ao sistema do Direito Racional de Kant e ampliar seu sentido prático, discursivo e procedimental de razão.

## **2 KELSEN E SUA TEORIA JURÍDICA AVALORATIVA E POSITIVISTA**

Na discussão sobre a legitimidade e a validade das normas jurídicas estatais - o que significa o alcance e o sentido do Estado de Direito em Kelsen e sua teoria pura do Direito, pergunta-se se cabe uma discussão sobre o conceito de Direito como ordem coativa e a discussão sobre o conceito de soberania estatal em sua legitimidade, na verdade em Kelsen com a unificação entre ordem e lei, entre justiça e lei, é preciso fazer uma ressalva: ele analisa o Direito como redução da norma a partir de uma posição técnica e não metajurídica, não propriamente política ou filosófica; em Kelsen, portanto, as dimensões política e filosófica (o que abarca também a dimensão moral), são reduzidas à dimensão jurídica, e a relação entre

validade e legitimidade repousa na ordem de normas válidas e no poder que as estabelece e interpreta, ou seja, no poder jurídico como poder de decisão sobre o que são os fatos sociais e culturais à luz do que decide sobre eles o Direito.

O modelo de Kelsen absorve o conflito entre normativismo e decisionismo a partir de sua discussão do problema com Carl Schmitt e regula abstrata e logicamente, com fulcro na ideia reguladora formal e racional de Kant, o fundamento puramente lógico para a Norma Hipotética Fundamental, logicamente *a priori* sobre todo o ordenamento jurídico positivo, afastando o decisionismo de Schmitt; marcadamente Kelsen adota uma visão normativista pura, destituindo de valor a moral e a juspolítica sobre a questão da legitimidade do Direito, que para ele é igual à validade jurídica.

Kelsen rompe completamente com o institucionalismo normativista axiológico católico presente em Schmitt (1996, p.59), este defende normas concretas ligadas ao fim normativo de cada comunidade, o Estado seria um cooptador dessa concretude num nível formal e legal – um Estado como além da ordem jurídica formal, calcado na política além do direito normativo formal e visando a tradição de valor que visa em último caso a ordem católica de valores como meta-legitimação.

Já para Kelsen (Lima, 2017, p.45), por sua ligação com o neokantismo de Marburgo, as normas se organizam em um processo sistêmico de validade formal e lógica, deduzidas a partir de seu funcionamento sistêmico junto à norma hipotética fundamental – o fundamento de validade é a ordem coercitiva assegurada pelo reconhecimento da autoridade coercitiva política da comunidade e a coerência lógica do sistema a partir da norma hipotética fundamental.

Kelsen continua a tradição soberanista do Direito de Hobbes e discorda de como Schmitt assimila a tradição da soberania política hobbesiana, ou seja, como uma defesa da soberania decisionista da autoridade soberana como líder do Estado acima do Direito (normatividade), podendo suspender a validade do ordenamento jurídico em caso de perigo à nação ou para a integridade desse mesmo ordenamento.

Kelsen discutiu a questão da validade e da legitimidade normativa com Carl Schmitt admitindo a tese do Estado de Direito já presente em Kant, ou seja, a primazia do Direito sobre o soberano político em qualquer hipótese, sobrepondo o Direito ao Estado, porquanto Schmitt denegou um direito puro além do Estado, este é que fazia valer em último caso as normas do direito por sua ordenação de poder institucional – ao contrário do formalismo em

Kelsen, no qual a norma mais valeria pelo sistema apenas em si mesmo considerado, validade e legitimidade formal são iguais – Schmitt colocava a validade normativa na legitimidade do processo político, um critério validativo calcado numa legitimidade erigida ao aspecto político concreto e institucional.

Kelsen tem uma acepção de validade que abarca a legitimidade: o problema da soberania como dimensão política do Direito é mostrado por Vianello (2009, p.67) em sua contraposição entre Schmitt e Kelsen, mostrando a tentativa de encobrimento de Kelsen sobre o fenômeno do poder. O problema da legitimação estatal em Kelsen leva ao problema-síntese da supressão da liberdade crítica perante o Estado, leva ao crescimento da coerção e a ausência de instâncias defensivas do indivíduo em relação ao Estado, já Kant (2006, p.50) leva ao crescimento da independência cidadão ao Estado (o que ataca a tese monista estatal-jurídica kelseniana e sua consequência para a teoria jurídica de igualar validade e legitimidade), como expõe Lima (2017, p. 108):

Por outro lado, segundo Kersting a independência política do cidadão em Kant, embora institucionalizada prioritariamente no parlamento como instituição de legitimação política, a ela não se reduz. O conceito de independência cidadã de Kant deve ser redimensionado, não pode se reduzir à expressão de um súdito prussiano acochado. Kant transcende as querelas políticas entre conservadores monarquistas religiosos (Burke, De Maistre, De Bonald) e radicais democratas (Rousseau) de sua época com seu Direito Racional. ‘Liberdade crítica’ como uso independente (*RL* Introd.)

Em Kant não é só o pertencimento do indivíduo ao Estado e sua obediência hobbesiana ao mesmo que são relevantes para uma ordem jurídica estável, mas uma visão que coloca a função ativa da liberdade em plena significação e geratriz dos valores políticos, saindo do modelo fechado de redução da liberdade àquilo permitido pelo Estado, como prevê Kelsen. Lima (2017, p.109):

Uma discussão sobre a função da liberdade política em Kant se faz necessário para propor a hipótese da superação da teoria de unificação entre Direito e Estado de Kelsen. Isso porque enquanto modelo jurídico-estatal que herda a fundamentação política kantiana, o Estado de Kelsen suprimiu a capacidade crítica do cidadão face ao Estado por não resguardar qualquer espaço à liberdade cidadã de crítica através do Direito (princípios racionais) ao Estado. Assim, não se pode reduzir o Direito ao Estado porque o Direito é a própria auto-organização da liberdade e o Estado é o instrumento instituinte da positividade dessa liberdade, que assim passa de inata a direito político. O conceito de Estado em Kant pode ser lido, assim, como um Estado constitucional aberto, de acordo com a autonomia do cidadão de se conceder leis; nele

a legitimação política pode ser reproposta e instituída a partir da ação do cidadão, numa “radicalização” de sua função soberana perante o Estado (...)

Se há a possibilidade de contestação estatal em Kant, é porque há o problema do relativismo axiológico inerente ao sistema jurídico por ele concebido; em Kelsen, o problema do relativismo contribuiria para a legitimação do Direito a partir da sua assimilação humeana do relativismo cultural e individual (psicológico) dos valores, todavia isso é anulado no domínio da coerção estatal sobre o indivíduo sem resistência política no âmbito de seu sistema juspolítico.

Há um vínculo individualista e liberal entre Kant e Kelsen, pois ambos *a priori* defendem a autonomia individual, mas em Kant entra em cena a discussão sobre a legitimidade da ética em função da espécie humana, a questão do que é útil como fim para a Humanidade, e já em Kelsen o que vale é o que é logicamente necessário para a construção do Direito mundial unificado. Diz Lima (2017, p.83):

*Autorictas non veritas facit legem* disse Hobbes, a soberania é o fundamento da unidade do Estado, ocorre que em um Estado absolutista o soberano não é republicano, ele tutela a liberdade individual, ele é executor e juiz da lei. Em Hobbes não se teria completado a existência de um Estado de Direito, mas apenas de um Estado liberal que colocou na autonomia privada a liberdade do indivíduo de negociar e fez da autonomia pública o governo de um príncipe que resguarda o pacto político pelo uso da força. A ilimitação da soberania, porque a mesma está acima do próprio contrato social, não o possibilita pensar uma soberania jurídica submetendo o poder político. Assim como Locke, Kant coloca a soberania do povo vinculada à representação democrático-parlamentar, ao conceber um Direito onde todos estejam em posição de construção da legislação sem fundamentos transcendentais, mas imanentes à razão natural acessível a todos (...)

Então, o que se percebe, é que em Kant há um “direito federalista” universal, geralmente denominado Cosmopolitismo, criado a partir da livre pactuação entre os Estados independentes e soberanos em função da proteção do comércio global, livre circulação no mercado de bens e pessoas, o fim supremo de republicanização constitucionalista dos Estados e a paz mundial.

Mediante o paradigma de valores relativos qualquer significação metafísica absoluta do Direito perde sentido porque fica suprimida uma instância absoluta de referenciação, isso já ocorre em Kant, segundo Habermas (1997, p.44), como defensor de um direito racional/legal pós-metafísico, sem fundamento da obediência metafísico, o Direito passa a se vincular ao patamar de uma norma jurídica que sintetiza os valores desejados pelos sujeitos

em um espaço público laico e democrático (Kant chama de republicano o que hoje denominamos de democrático, é o que mostra Maus, 2000, p.189), defendemos que Kant possui uma acepção individualista e subjetivista de valores, posição “escocesa” sobre os valores, psicologista e subjetivista como sentimentalismo axiológico, devido a fonte psicologista e sentimental de valores em Hume, principal influência de Kant na acepção sobre os valores, embora Kant (2008, p.34; p.78) separe a Ética racional da autonomia autolegislativa da liberdade e a boa vontade para ações subjetivistas naturais (Moral).

Já a democracia e os valores em Kelsen são bem complementares. A democracia como pressuposto da teoria pura do Direito, o que Kelsen não discute na “Teoria Pura do Direito” (1984) ele o faz em “Da Essência e do Valor da Democracia” (Kelsen, 2000). Há uma divergência entre a democracia como autonomia popular de Kelsen e a autonomia do cidadão ilustrado de Kant (2008, p.77). Podemos sintetizar algumas críticas de matriz kantianas a Kelsen:

a) Kelsen perfaz a manutenção da soberania estatal “forte”, controlando o Direito, na tradição hobbesiana;

b) Abandono da tradição normativista: Kelsen toma Alf Ross e o realismo como alternativas ao normativismo; na fase norte-americana de sua vida, principalmente entre 1960 e 1973, Kelsen faz um giro realista e se aproxima do realismo jurisprudencial ao defender que a norma jurídica fica a mercê do poder do juiz em interpretar e decidir o que é o Direito e seu sentido de efetividade;

c) Kelsen e o perigo da coação estatal à liberdade como essência do Direito; Kelsen não controla o *Leviathan*; não dá uma devida e específica garantia jurídica e política para a liberdade;

d) A cidadania kelseniana é meramente formal, nos quadros da democracia com o direito ao voto, ao escrutínio (Kelsen, 2000, p.43), e não participativa; no normativismo kantiano propõe-se o liberalismo crítico como possibilidade de produção normativa perante o Estado como atividade participativa do cidadão.

O normativismo de Kant, assim, depende de seu contratualismo como manutenção do debate sobre a legitimação do Direito e do Estado na liberdade, frisando a separação dos dois. Essa posição servirá de base à construção da liberdade crítica ao Estado de Kelsen (Lima, 2017, p.36), a formação dessa ideia de liberdade crítica em um pensamento kantiano e meta-kantiano (habermasiano e rawlsiano) é algo além do problema da mera cidadania

comum kelseniana e além do modelo de um pensamento tradicionalista que não se coloca como caso de participação cívica radicalizada (Petit, 2007, p.53) na formação da legalidade, mas junta legitimidade e moral tradicional (práxis de cultura, costumes) na legitimação jurídica ou se contenta com a abstração lógica da norma pura de Kelsen na mera coerência normativa do ordenamento como sustentáculo da legitimidade do Direito.

Tudo se coloca, no mundo da liberdade política crítica, a partir da relação entre liberdade política, capacidade de julgar de cada sujeito e autonomia moral e jurídica de cada indivíduo em seu Estado de Direito. Lima (2017, p.98):

Kant mostra o quão poderosa é a liberdade de pensar como antídoto ao arbítrio, a forma de uma liberdade de expressão construída jurídica e criticamente (uso racional-prático da faculdade de julgar) enquanto formação do processo de comunicação constitui uma resistência ao caráter compulsório de sociedades não publicizadoras do fundamento do poder que as rege – daí o princípio da publicidade ser tão caro a Kant (AA 08:386), de modo a que todos os atos do executivo sejam publicados, a fim de garantir o controle democrático dos mesmos.

### 3 KANT E A LIBERDADE DE CRÍTICA AO ESTADO

O ponto de partida de Kant (2005, p.34) para a construção da legitimidade do Estado é a individualidade e sua livre escolha (arbítrio livre), daí se frisar o liberalismo de Kant como elemento de pré-compreensão da necessidade de manutenção da liberdade em uma República (Lima, p.89):

Por outro lado, Kant pensa um *Rechtstaat* com elementos de uma “Constituição Moderada” como a dos ingleses, no sentido de assegurar ao parlamento a autonomia legislativa e representação popular, mas assegura a unidade da nação e a imperatividade da legislação posta pela razão, o que o aproxima de um Estado liberal com construção racional próximo à tradição racionalista alemã, mas com elementos próprios, independentes do contexto da política prussiana do século XVIII. Kersting coloca que em caso de conflito entre a Democracia e a razão Kant ficaria com a razão, preferiria um governo constituído por um sábio rei racional a um povo confuso ou manipulável. Discordamos dessa interpretação, pois o cerne do pensamento de Kant é democrático por colocar o supremo poder na vontade popular (*RL* §52, AA 06:341), nenhum governo platônico, de reis filósofos, poderia perdurar ante o fim republicano a que todo Estado deve se vincular, a destinação harmônica da Política com o Direito segundo o princípio de publicidade (KANT, *ZeF* AA 08:381), ainda que se origine da violência. Kant em seu projeto político resume as funções do Estado de Direito na Modernidade: assimila a ideia de liberdade como limitação ao poder de Locke, a ideia de uma soberania estatal com supremacia sobre as perspectivas de dissenso político de Hobbes, e de Rousseau busca reconstruir parlamentarmente a ideia de autonomia pública.

O Estado na modernidade e seu fundamento na razão é frisado por Kant na *RL*. A relação do Estado com o sujeito é absolutamente igual em seu surgimento com a capacidade ética, isso transparece na introdução da *RL*, a liberdade inata já contém a eticidade, expressa na possibilidade da razão possuir a capacidade de ditar a si mesma normas, a norma jurídica é previamente condicionada pela liberdade moral autônoma, e esta resguarda a possibilidade de um Direito justo (racional) como produto da liberdade dos sujeitos ao firmarem o pacto político ideal e sua consequente normatização estatal. Lima (2017, p. 93):

Kant (AA 08: 289) disse que o mais fundamental dos direitos é o da liberdade de expressão (pública), a base de todo o edifício republicano está sob esse alicerce. O reformismo deve ser garantido no fito de desenvolver a democracia e garantir, por consequência, a esfera pública. Para Kant é o uso da razão como expressão da emancipação que libertará o ser humano das trevas da ignorância. *Sapere aude!* O ousa saber kantiano é uma instigação à liberdade de expressão, o que somente poderia ocorrer em um Estado de Direito, onde as garantias jurídicas estão presentes. O uso público da razão implica na defesa do direito à liberdade de expressão contra os desmandos de um eventual governo despótico de um Estado, diz Paul Guyer, parafrazeando Kant no ‘Conflito das Faculdades’ (*SF*): “A liberdade de expressão está entre os ‘direitos inalienáveis’ do ser humano e ninguém recusa um direito inalienável simplesmente porque possui um emprego público.

Por isso Habermas (1997) coloca a co-originalidade entre Direito e Moral na possibilidade de um entendimento originário na comunidade da formação normativa, e não na razão pura kantiana, formal e principiológica, centrada na autonomia do sujeito, ele radicaliza a linguisticidade do entendimento dos sujeitos kantianos, mas não nega o entendimento prático dos sujeitos kantianos em formarem o Direito, apenas explica mais profundamente essa estrutura da razão prática kantiana.

Para Kant e Kelsen o Direito e o Estado estão em uma perspectiva cosmológica e antropológica como Estado de Direito laico e ‘positivo’ (escrito, legal, estatal), ambos no problema da legitimidade do Estado em um paradigma imanente à ação humana (sem Deus), a posição de Kant é aproximada da de Kelsen no paradigma normativista racional laico humanista. Em Kant, todavia, o Estado e sua fundamentação metaética de legitimidade remete a todo momento à sua origem no Direito, fazendo a percepção da retomada ético-jurídica da ordenação de ideia de poder, tanto entre os indivíduos entre si como destes todos para com o poder soberano coercitivo do pacto, soberano que é reconhecido como legítimo pelas partes idealmente no início do contrato, e cabe ao Estado coercitivo a obrigação de se republicanizar (tratar igualmente todo cidadão), evitando toda violência excessiva, o que é contrário ao cosmopolitismo pacifista kantiano.

O pressuposto de internalização de premissas constitutivas do Estado em cada comunidade é a adesão e composição ideal de cada cidadão como autor primário das normas jurídicas e estatais, que, assim, podem ser recompostas na figura do pensamento abstrato de caráter autodeterminado por cada cidadão, o que está em relação com o problema da liberdade como valor-síntese originário, e quanto maior for a consciência do poder deliberativo sobre a República por cada cidadão, maior será o nível de controle que ele possui; sobre suas instâncias representativas, sejam do executivo ou do legislativo e do judiciário.

Para Kant, os valores políticos e a inserção do fundamento liberal do Direito estão em uma matriz contratualista, ligados à estrutura normativa do Estado; Direito e Estado estão ligados pela razão em Kant, que é um liberal republicano e um republicano liberal, ambas as sistematizações se interpenetram na coerência de totalidade de proposições básicas da liberdade e da igualdade coordenadas no sistema jurídico-político kantiano.

O contratualismo de Hobbes e de Locke é ainda jusnaturalista e a posição de Kant frente a eles é a de uma maior racionalidade prática, ainda presa ao contrato pressuposto hipotético entre os indivíduos, mas sem as amarras simbólicas da força absoluta do monarca como em Hobbes, e sem a ideia de uma revelação divina do direito natural na natureza humana, como concebido por Locke (calvinista). Habermas (1997) afirma em “Direito e Democracia”, na clássica seção “Direito e Moral”, que o paradigma de Kant sobre o Direito atende a expectativas de fundamentação pós-metafísica, numa razão procedimental e construtivista/principiológica.

A tradição liberal e a posição kantiana, gerou nomes relevantes como Humboldt (2002) e o individualismo contemporâneo, que são um reflexo do pensamento kantiano. O Estado e o contratualismo republicano e liberal em Kant inspiraram explicitamente muitos teóricos, para citar somente alguns alemães: Humboldt, Stahl, Mohl, Jellinek, Ihering, Weber, Radbruch, Lange, Kelsen, Cassirer, e a pergunta poderia ser feita, por que voltar a Kant?

Kant, segundo o pensamento de Isaiah Berlin (2002), sedimentou os valores liberais e o significado do republicanismo revolucionário em sua expressão estável no Estado de Direito; assim, Kant (2005, p.56) negou a revolução e o direito à resistência em relação direta à soberania; já para Cassirer (1960, p.133), ao admitir a ligação da soberania estatal à vontade popular, Kant fez uma proposta de valores políticos republicanos como instrumentos de legitimação da política estatal, eis os valores políticos kantianos a partir da obra de Cassirer (1960, p.129): liberdades jurídicas e política, bem comum, justiça pública legal, autonomia

individual e autonomia pública (razão pública), república constitucional democrática e paz em cada Estado e mundial (cosmopolita).

Indo além do relativismo dos valores individuais, e objetivando encontrar valores políticos republicanos que sustentem a legitimidade democrática do Estado, Kant viu que a realização da individualidade e a possibilidade do exercício da finalidade ética plena da liberdade, são completas tão-somente em uma República, onde se coloca a necessidade de racionalidade da liberdade. Os valores em Kant adquirem sua verdadeira objetividade na utilização racional para fins de republicanos, essa é a posição de Ricardo Terra (1995, p.89): Kant teria como valores principais os de uma síntese entre republicanos e liberais, ou seja, justiça procedimental, liberdade política, bem comum legal, publicismo estrutural do Estado, ordem coercitiva estatal garantidora da norma jurídica.

Na questão da vontade do povo, que para Kant é vontade unida idealmente e representada no parlamento, e, pressupostamente, no conceito de Estado republicano quanto ao poder executivo, exsurge a questão do significado de República e sua relação com a representação parlamentar e com a visão institucional do Estado como meio da liberdade de cada cidadão e do interesse coletivo.

O problema de uma fundamentação democrática do pensamento de Kant e sua ligação com a ideia de República e de Democracia modernas, são expostas na posição democrático-republicana de Maus (2009,p.78) e sua defesa do sistema jurídico kantiano como permeado por garantias de direitos pessoais e por um processo judicial assegurador de direitos fundamentais, e mais, na visão própria do Estado de Direito como meio de adequação de sistemas morais e religiosos ao espírito do republicanismo laico e aberto à construção de sentidos pela vontade popular na legalidade parlamentar - o cerne da cidadania kantiana é a possibilidade de um poder cidadão como autonomia laica de cada indivíduo (Medina, 2007, p.15).

Da síntese liberal-republicana no pensamento kantiano emerge a necessidade de um espaço de liberdade aberto enquanto razão pública qualificada de discussão política, pois democracia em Kant depende do conceito de Estado (ordem pública cogente conforme a lei) e sua relação com o esquema racional contratualista de justificação pública do sistema jurídico, isto é, a coerção pública e a efetividade do Direito dependem da formação do aparato jurídico pelo acordo de vontades pressuposto na ideia original do pacto racional hipotético dos sujeitos de uma cada comunidade, sendo a projeção de uma lei jurídica reguladora o marco de

unificação jurídica e política desta mesma comunidade, que deve assegurar a todos participação cívica (Petit, 2007, p.56).

Já uma aproximação do conceito de Direito com a fundamentação na autonomia do indivíduo de criticar o Estado, sem moralidade material, substancial, prévia ao Estado, leva a uma visão crítica sobre a manutenção do pacto ao avaliar-se a atividade do governo pelo cidadão, mas dentro do sistema jurídico posto, na ordem válida e constitucional.

A ideia de espaço público em é se o Direito está fundamentado numa publicidade originária (Kant, 2004, p.34), a ideia de discursividade pública que o permeia é essencialmente comunicativa como propõe Habermas (1997, p.60), a formação do Direito para Habermas e sua co-originalidade com a moral, é permeada pela radical comunicatividade entre premissas de constituição linguística dialética e não metafísica (puramente especulativa, além da experiência, no sentido kantiano).

Sem publicidade radical não existe Direito: pensar os limites e a função de uma publicidade exercida através da contratualidade fundante e legitimadora do Direito em Kant é perceber a nuance radicalmente pública e, portanto, participativa como direito de arrazoar contra o soberano (executivo), exigindo do legislativo o compromisso de fazer leis republicanas.

O Estado é a conjunção de leis jurídicas coercitivas; primeiramente, o Estado é norma, isto é, a unidade racional e formal da coerção estruturada socialmente. Depois, o Estado é o garantidor da liberdade jurídica, e pode ser a base operacional do governo reformista gradual até sua elevação máxima ao ideal da Constituição republicana – formação do instrumento de força normativa no modo de reconhecimento que a comunidade faz de sua significação normativa e de autorização da liberdade posta pela lei (produto da vontade coletiva no parlamento). O Estado jurídico republicano kantiano delimita a liberdade de todos em função da lei e autoriza limites à liberdade individual, inclusive a de crítica ao governo, o que não afeta o pertencimento do indivíduo à ordem estatal. Lima (2017, p. 106-7):

Kant admite (AA 08:304), contra Hobbes, que o soberano pode agir injustamente com os súditos, não existe um governo soberano infalível: *“Pues admitir que el soberano ni siquiera puede equivocarse o ignorar alguna cosa sería imaginarlo como un ser sobrehumano dotado de inspiración celestial.”* Se Kant mantém o cidadão com sua capacidade de usar a razão mesmo no Estado soberano, a cidadania não se reduz a votar, ser representado pelo parlamentar e ser súdito do soberano, mas pode-se pensar que criticar o Estado é um dever de cidadania e uma faculdade jurídica decorrente da liberdade de expressão e do “espírito de liberdade” (*Geist der Freiheit*) que deve reinar numa República, como uma faculdade subjetiva do cidadão deduzida do Direito

Racional kantiano, a partir de uma interpretação teleológica e sistemática da *RL* no sentido de defender a capacidade do cidadão de arrazoar publicamente contra o Estado. A “liberdade crítica” ao Estado é uma faculdade político-normativa que ao criticar o Estado realiza uma vinculação à capacidade de projetar uma normatização que provenha do próprio povo o qual é soberano além do governante, (KANT, AA 06: 340), então, ela decorre da capacidade de ser livre pressupostamente ao Estado e, através da ampliação da capacidade de participação política através do manuseio dos princípios do Direito Racional, mantém a contratualidade política que funda o Estado através da capacidade crítica do cidadão a esse mesmo Estado, corrigindo-o, instrumentalizando a obrigação de todo Estado de se republicanizar e deixar o despotismo (*RL* Adendo A). Em um sentido amplo, a “liberdade crítica” visa democratizar, publicizar e justificar o Estado a um patamar republicano e constitucional.

#### **4 CONCLUSÃO: A LIBERDADE CRÍTICA AO ESTADO, UMA PROPOSTA RACIONAL-LIBERAL-REPUBLICANA**

A construção do conceito de “liberdade crítica” do cidadão ao Estado, a liberdade política em um Estado de Direito na “República da Razão” de Kant, possui um sentido de propiciar a proposição normativa a partir do manuseio pelo cidadão em sua pretensão de crítica ao poder, sem isso será meramente um cidadão formal no quadro hodierno da democracia parlamentar; essa “liberdade crítica” é a própria justificação legitimadora do Estado em Kant (Lima, 2017, p.145), como corolário de sua fundamentação do Estado e desenvolvimento de seu conceito jurídico-racional.

Com fundamento na teoria dos juízos de Kant, forma-se a capacidade cidadã de criticar o Estado; sobre o conceito kantiano de “juízo reflexionante” como garantidor da liberdade no espaço público, exercido pelo cidadão livre e autônomo (Terra, 1995,p.80), pode-se colocar esse juízo como meio que abre a perspectiva de uma cidadania livre, pois dá ao cidadão a possibilidade de liberdade de reconstrução das metas políticas a todo momento, pois todos tem que respeitar a opinião política e seu uso comum da razão (Učník, 2004, p.13).

A função cidadã de legislar através do exercício da liberdade crítica é uma interpretação construtiva revigorante do conceito kantiano de poder legislativo do cidadão crítico junto ao parlamento, como defende Lima (2017, p.93).

A formulação da legitimidade do Estado em Kant como radicalização da defesa da função crítica da liberdade política do cidadão em poder propor juízos reflexivos normativos ao Estado, a função crítica como função legisladora do cidadão, é expressão do contraponto kantiano ao poder do soberano político acima do Direito (contra Schmitt), ao normativismo

sem proteção da força da liberdade política individual (contra Kelsen) e ao contratualismo sem racionalidade independente do Estado e crítico-prática exercitada pelo indivíduo (contra Hobbes).

## REFERÊNCIAS

BERLIN, Isaiah. *Liberty: incorporating four essays on liberty*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

CASSIRER, Ernst. **O mito do Estado**. Lisboa: Europa-América, 1960.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HUMBOLDT, Wilhelm Von. *Los límites de la acción del Estado*. Tradução, estudo preliminar e notas Joaquín Abellán. Madrid: Tecnos, 2002.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito. Parte 1. Tradução de José Lamego Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

\_\_\_\_\_. **À Paz Perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

\_\_\_\_\_. *En torno al tópico: “tal vez eso sea correcto en teoria, pero no sirve para la practica”*. Estudo preliminar de Roberto Rodriguez Aramayo. Tradução de M. Francisco Perez Lopez. 4. Ed. Madrid: Tecnos, 2006.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2008.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. Tradução Jefferson Luiz Camargo e Marcelo Brandão Cipolla do inglês; Vera Barkow do alemão e Ivone Castilho Benedetti do italiano. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

LIMA, Newton de Oliveira. **O Estado de Direito em Kant e Kelsen**. 1. Ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

MAUS, Ingeborg. **O Direito e a Política: Teoria da Democracia**. Tradução Elisete Antoniuk. Apresentação de Manfredo Araújo de Oliveira. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

\_\_\_\_\_. O judiciário como superego da sociedade – o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. **Novos Estudos do Cebrap**, tradução Martônio Montalverne Barreto Lima e Paulo Albuquerque, São Paulo, n. 58, p.183-202, nov. 2000. Acesso em: 28 de dez. 2023.

MEDINA, Javier Garcia. La ciudadanía em Kant. **Filosofia Kantiana do Direito e da Política**. SANTOS, L. R.; ANDRÉ, J. G. (orgs.). Lisboa, Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, p. 43- 64, 2007. Acesso em: 03 mar. 2019.

PETIT, Philip. **Teoria da Liberdade**. Tradução Renato Pubo Maciel. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHMITT, Carl. **A crise da Democracia Parlamentar. Teologia Política**. Tradução Inês Lohbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

TERRA, Ricardo Ribeiro. **A política tensa**. Ideia e realidade na filosofia da história de Kant. São Paulo: FAPESP, 1995.

UČNÍK, Lubica. Kant: *sensus communis* e razão pública. **Impulso**, Piracicaba, tradução Nuno Coimbra Mesquita, n.15 (38), p.105-117, 2004. Acesso em :12 mar.2023.

VIANELLO, Lorenzo Córdova. **Derecho y Poder**. Kelsen y Carl Schmitt frente a frente. México: Ed. Universidade Nacional do México, 2009.



## BIOGRAFIA

### Newton de Oliveira Lima

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Ciências Jurídicas da UFPB. Líder do grupo de pesquisa Filosofia do Direito e Pensamento Político (UFPB/Cnpq).

#### CONTATOS

-  <http://lattes.cnpq.br/5042912331953676>
-  <https://orcid.org/0000-0002-0459-6978>
-  [newtondelima@gmail.com](mailto:newtondelima@gmail.com)

### Lirton Nogueira Santos

#### CONTATOS

-  <http://lattes.cnpq.br/1123920408029649>
-  <https://orcid.org/0000-0001-5145-7324>
-  [lirtonnogueira@bol.com.br](mailto:lirtonnogueira@bol.com.br)

Professor da Universidade Estadual do Piauí. Mestre em Teoria Geral e Filosofia do Direito pela UFPE. Juiz de Direito do TJ-PI.